IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

1.DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPO A, B E E, SEGUNDO A RDC Nº 222 DE 28/03/18), PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO e a Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025**.

A empresa **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, situada na Avenida Lincoln Alves dos Santos, N° 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP: 39.404-005, neste ato representada por sua representante legal, Jhéssica Alves Costa Arantes, brasileira, casada, cédula de identidade [redacted]m, interpor, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do disposto no art. 11 e seus parágrafos da Lei 14.133/2021, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025,** nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I – FUNDAMENTOS

I.1 – CONFORME SE EXTRAI DO EDITAL ORA IMPUGNADO, O ADMINISTRADOR VEDOU A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO, ITEM 4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – SUBITEM 4.2

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

1. Primeiramente, cumpre ressaltar que a ora Impugnante é tradicional empresa de prestação de serviços relacionados ao tratamento de resíduos em Minas Gerais há décadas e que preza sempre pelo devido cumprimento de suas obrigações com as partes contratantes.

2. Todavia, percebe-se que a vedação da subcontratação não possui justificativa plausível, pois caso houvesse a subcontratação parcial do objeto, esta não traria qualquer prejuízo à Administração Pública, tão menos iria influenciar na valoração do serviço por parte da Impugnante.

3. Ora, nobres julgadores, a vedação da subcontratação impediria que a Impugnante participasse do certame em questão, diminuindo assim o nível dos serviços prestados.

4. Ademais, a própria lei 14.133/2021 possibilita a subcontratação por parte do contratado.

5. O próprio legislador admite tal prática, por entender que não enseja em insegurança jurídica para a Administração Pública, que em qualquer caso poderá acionar o judiciário em face do contratado, que é o garantidor da prestação dos serviços.

6. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da doutrina quando se trata de subcontratação:

> *"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. (Pág. 791, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho,2009)."*

7. De tal modo, resta claro que a subcontratação não gera qualquer insegurança jurídica à Administração Pública. O objeto da contratação é a coleta, transporte, e destinação final de resíduos de saúde, a Impugnante subcontrata parcela mínima do serviço que é a destinação final em aterro licenciado. É importante ressaltar que segundo a NBR 10.004, após o tratamento dos resíduos, os mesmos são classificados como inertes sem nenhuma periculosidade e ou contaminação.

8. A ora Impugnante realiza todo o objeto do edital, desde a coleta até a incineração, após a última etapa de incineração os resíduos são encaminhados para destinação final em outra empresa, momento no qual, se encerra qualquer tipo de responsabilização da Administração Pública, tomando a Impugnante responsável por quaisquer empecilhos que vier a ter.

I.2 – DA AUSÊNCIA DE ITEM EXPRESSO SOBRE A SUBCONTRATAÇÃO E DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 25% PARA SUBCONTRATAÇÃO EVENTUAL - NECESSÁRIA ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL

9. Conforme é sabido, a Administração Pública ao lançar um procedimento licitatório para a contratação de terceiros objetivando a realização do objeto do referido edital, deve se atentar para a participação de empresas que possuam capacidade para tal, conforme estabelece art. 122, § § 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

> *Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais,* ***o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.***
> *§ 1º O* ***contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.***
> *§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*

10. É sabido que os resíduos dos serviços de saúde, são considerados perigosos, sendo necessário diversos cuidados, como transporte por empresa especializada e licenciada, tratamento por empresa licenciada ambientalmente e POR ÚLTIMO destinação final dos rejeitos provenientes do tratamento dos resíduos em Aterro Licenciado, que representa parcela mínima do serviço.

11. Todavia, o art. 11-A da Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a hipótese de subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico até o limite de 25% do valor do contrato. Veja-se:

> *Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.*
> *(...) § 6º Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço.*
> *§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.*

12. Importante mencionar que o art. 3º da Lei 11.445/2007, determina o conceito de saneamento básico como conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo de águas pluviais. Veja-se:

> *Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*
> *I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...) b) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;*

13. Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO inclua o percentual máximo de 25% da subcontratação, para evitar que se ultrapasse o limite legal permitido para as licitantes participantes do certame.

14. Esclarecemos, que o único item atualmente que a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS subcontrata, é uma pequena parcela do serviço, sendo a destinação final das cinzas (que são classificadas conforme NBR 10004 como inertes sem nenhuma periculosidade e ou contaminação), após o tratamento por incineração e/ou autoclavagem, onde utilizamos o aterro de uma parceira, com quem possuímos contrato de prestação de serviços.

I.3 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – ITEM 8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 8.27 (DOCUMENTO INCOMPATIVEL COM O EDITAL)

15. Conforme se extrai do Termo de referência do edital ora impugnado, o administrador solicita a apresentação do Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais – CADRI, item 8, subitem 8.27 – Da Qualificação Técnica.

> 8.27. CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para a coleta, transporte dos resíduos e destinação final dos resíduos de saúde;

16. É de domínio público que o CADRI é um documento emitido pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), geralmente utilizado para controlar o transporte e a destinação de resíduos classificados como perigosos ou especiais, exclusivamente dentro do estado de São Paulo.

17. Contudo, no presente certame, o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final será realizado no estado de Minas Gerais, onde o CADRI não é exigido pela legislação ambiental.

18. Em Minas Gerais, o documento aplicável é o comprovante de inscrição no MTR (Manifesto de transporte de resíduos) regulamentado pela Deliberação Normativa COPAM Nº 232/2019, ele é obrigatório como um sistema de controle para o transporte, tratamento e destinação final no estado.

> *Deliberação Normativa COPAM Nº 232/2019, Art. 1°:*
>
> *" Art. 1º – Esta deliberação normativa institui e disciplina o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG –, para o controle do fluxo de resíduos sólidos e de rejeitos no Estado, desde a geração até a destinação final, como instrumento de gestão e de fiscalização para os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema."*

19. A exigência do CADRI no presente instrumento para coleta de resíduos em Minas Gerais mostra-se incoerente do ponto de vista legal , pois a legislação mineira não prevê esse documento. Em substituição, o correto seria solicitar o comprovante de cadastro no MTR, garantindo assim que a empresa esteja apta a realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de acordo com a legislação.

20. Conforme o art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021, os documentos exigidos para fins de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do CADRI desrespeita esse preceito.

21. Além do CADRI, o edital também exige a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) emitida pela ANVISA, o que constitui mais uma exigência incompatível com o objeto da contratação.

> 8.28. Autorização da ANVISA, referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde.

22. A AFE é obrigatória somente para empresas que atuam na fabricação, distribuição, armazenamento ou comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como medicamentos, cosméticos, saneantes, insumos farmacêuticos, entre outros, conforme determina a RDC ANVISA nº 16/2014.

RDC ANVISA 16/2014, Art. 1°:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

23. No entanto, o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos de estabelecimentos de saúde, resíduos esses que já perderam o status de produto regulado pela ANVISA e passaram a ser classificados como resíduos perigosos, conforme a RDC ANVISA nº 222/2018, que rege essa atividade específica.

RDC ANVISA n° 222/2018, Art. 1°:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde. Ao abordar as boas práticas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, a norma pretende minimizar os riscos inerentes ao gerenciamento de resíduos no País no que diz respeito à saúde humana e animal, bem como na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis.

24. Empresas como a impugnante, que atuam exclusivamente no manejo e destinação final de resíduos de saúde, não estão sujeitas à obtenção da AFE, pois não comercializam nem manipulam produtos sujeitos à regulamentação sanitária, mas apenas tratam de seus resíduos pós-consumo ou descarte.

25. Logo, a exigência da AFE desconsidera a natureza da atividade contratada e constitui mais um requisito desproporcional e tecnicamente infundado, que infringe os Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao impor uma obrigação sem pertinência com o objeto do certame.

Art. 5° da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

I.4 - DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997 – FALTA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO.

26. O edital, de forma equivocada, utiliza a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, como base legal para fundamentar exigências técnicas e ambientais referentes ao serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E, oriundos de estabelecimentos de saúde.

27. No entanto, tal fundamentação é tecnicamente inadequada, uma vez que a mencionada resolução:

- Não trata especificamente de resíduos de serviços de saúde (RSS);
- Não classifica resíduos por grupo (A, B, E);
- E não regulamenta as condições operacionais, sanitárias ou ambientais aplicáveis a prestadores de serviços de tratamento ou destinação de resíduos de saúde.

28. A CONAMA 237/1997 tem como escopo apenas disciplinar os procedimentos do licenciamento ambiental em geral, conforme consta no próprio art. 1º da norma:

> Art. 1º – Esta Resolução estabelece as definições, responsabilidades, critérios e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental, visando à melhoria do desempenho dos sistemas de gestão ambiental dos entes federativos.

29. Ou seja, trata-se de uma norma procedimental, voltada à organização dos processos de licenciamento ambiental nos órgãos ambientais (como IBAMA, órgãos estaduais e municipais), e não aos requisitos técnicos ou operacionais para empresas prestadoras de serviços ambientais.

30. A título de exemplo, o Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997 lista as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, como:

- Atividades industriais em geral;
- Extração mineral;
- Atividades agrícolas e silviculturais;
- Infraestrutura de transporte;
- Entre outras.

31. Não há qualquer menção direta ou específica a serviços de manejo de resíduos de serviços de saúde, nem qualquer referência aos grupos de resíduos A, B, ou E, os quais são definidos na RDC ANVISA nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e outras normas correlatas.

32. Assim, a utilização da CONAMA 237/1997 como fundamento para impor exigências ambientais a empresas que prestam serviços de tratamento de resíduos de saúde é incorreta e tecnicamente improcedente, pois ignora os instrumentos normativos corretos e atualizados.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

33. Diante do exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação para que sejam corrigidos os itens apontados, garantindo que o edital observe as normas corretas, exclua exigências indevidas como o CADRI e a AFE, e limite a subcontratação do objeto, assegurando a plena execução do contrato com respeito à legalidade e à competitividade do certame.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2025.

05.266.324/0003-51
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
6 Distrito Industrial - CEP 39404-005
MONTES CLAROS - MG

JHESSICA ALVES COSTA ARANTES:11378207645

Assinado de forma digital por JHESSICA ALVES COSTA ARANTES:11378207645
Dados: 2025.09.01 16:49:40 -03'00'

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA - CNPJ 05.266.324/0003-51
JHESSICA ALVES COSTA ARANTES – [redacted]